

Ofício nº03/2022

AO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA- SAP.
LUÍS MAURO ALBUQUERQUE
ARAÚJO.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA-SAP
RUA TENENTE BENÉVOLO, 1055 - MEIRELES
FORTALEZA, CE
CEP: 60160-040



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Sistema de Protocolo
Recebido em: 04/02/2022
Lins

ASSUNTO: REUNIÃO PARA TRATAR DE ASSUNTOS SETORIAIS DA NOSSA
CATEGORIA COM O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

Ilustre senhor LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO,

O SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ- SINDPPEN/CE, CNPJ nº 07.807.530/0001-95, nesse ato representado por sua Presidente JOÉLIA SILVEIRA LINS, vem respeitosamente à presença de V.Exa., expor o que adiante segue:

Considerando que a mesa setorial de negociação permanente entre os representantes legais da categoria dos policiais penais e a gestão da secretaria da administração penitenciária é o canal que visa repassar as demandas da categoria para o poder executivo.

Considerando que os assuntos são importantes para nossa categoria para discussão na mesa setorial.

Para isso este sindicato requisita uma reunião para tratar dos pontos abaixo mencionados.

1. Redenominação do abono de reforço operacional passando a ser denominado como "diárias operacionais" não tendo natureza salarial e nem se incorporando à remuneração;

número de protocolo
→

(85) 3254-6819



www.sindaspce.org.br
faleconosco@sindaspce.org.br



Rua São Paulo, 32, Salas 812-813
Centro, Fortaleza-CE



Não configurando como rendimento tributável, nem constituindo base de incidência previdenciária ou pensão alimentícia, seu valor será atualizado conforme os índices de revisão geral remuneratória dos servidores públicos estaduais, e a correção dos valores para os policiais penais será de maneira isonômica com as outras polícias estaduais.



2. Entrega do projeto de lei de regulamentação da polícia penal do estado do Ceará para criação do grupo de trabalho (GT) no âmbito da secretariada administração penitenciária.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Joelia Silveira Lins
PRESIDENTE
JOELIA SILVEIRA LINS

Joélia Silveira Lins
Presidente
Vice 472.551-1-2
SINOPPEN-CE

(85) 3254-6819



www.sindaspce.org.br
faleconosco@sindaspce.org.br



Rua São Paulo, 32, Salas 812-813
Centro, Fortaleza-CE





SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA
PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARÁ

3 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE DE DE 2021

D
9/2/2021
Gm

Dispõe sobre a Polícia Penal do Estado do Ceará, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, dispondo sobre o regime jurídico próprio dos policiais penais do Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar nos termos dos artigos 188-A, 188-B e seu parágrafo único, da Constituição do Estado do Ceará, dispõe sobre a Polícia Penal do Estado do Ceará, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, bem como estabelecendo o regime jurídico dos integrantes da Carreira de Polícia Penal do Estado do Ceará.

Art. 2º. A Polícia Penal do Estado do Ceará, em sua atuação institucional, deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência fundada na hierarquia e na disciplina dada a finalidade, da motivação e do interesse público.

Art. 3º. A Polícia Penal de natureza permanente e de função indelegável de Estado, orientada com base na hierarquia e disciplina, organizada em Carreira, vinculada à Secretaria da Administração Penitenciária, subordinada ao Governador do Estado, integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública, essencial a Execução Penal e a administração da Justiça Criminal, é cumprida pelo Estado do Ceará para proveito geral, compreendendo a preservação da ordem pública, incolumidade e socorro, em casos de infortúnio ou de calamidade, e garantia ao patrimônio público ou privado e à tranquilidade geral da sociedade.

Parágrafo único. A gestão e a coordenação dos órgãos da Polícia Penal ou em razão deste, será dirigida por policiais penais estáveis, com notória experiência na área e reputação ilibada e a Direção Geral bem como seus órgãos subordinados e cargos dos quais estão vinculados promoverão a Execução Penal através das ações preventiva, ostensiva, corretiva, administrativa e operacional.

I - Alterado em 01/21

MINUTA DE PROJETO DE LEI N.º



Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 5º-A e altera o art. 5º-A e seus parágrafos e o anexo único da lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, instituindo a Indenização Especial por Reforço Operacional, aos integrantes da Carreira da Polícia Penal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º Ficam alterados à lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, o art. 5º-A e o anexo único, observada a seguinte redação:

"ART.5º-A. Fica instituído a Indenização Especial por Reforço Operacional ao policial penal que, em caráter voluntário, participar de serviço para o qual seja designado eventualmente, nos termos desta lei e do respectivo regulamento.

§ 1º A Indenização Especial por Reforço Operacional é de natureza voluntária e a operação de reforço operacional deverá ser planejada pela Secretaria da Administração Penitenciária, utilizando-se de todo efetivo de folga dos policiais penais ativos, conforme a natureza do trabalho de segurança penitenciária a ser desenvolvido nos termos do anexo único desta lei.

§ 2º A Indenização de que trata este artigo não será incorporado aos vencimentos para nenhum efeito, inclusive previdenciário, não sofrerá a incidência de imposto, bem como não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

§ 3º A Indenização especial por reforço operacional será limitado à execução de, no máximo, 84 (oitenta e quatro) horas de reforços operacionais por mês, além da jornada normal de trabalho do policial penal.

§ 4º O valor por hora efetivamente trabalhada em cada operação de Indenização Especial por Reforço Operacional observará o disposto no anexo único desta lei e será reajustado de acordo com as revisões gerais".

ART. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, DE DE .

(85) 3254-6819

www.sindaspce.org.br
faleconosco@sindaspce.org.br

Rua São Paulo, 32, Salas 812-813
Centro, Fortaleza-CE



CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 5º-A DA LEI Nº 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

CARGO/FUNÇÃO	REF	VALOR POR HORA
POLICIAL PENAL	1 A 5	R\$ 26,50
	6 A 10	R\$ 31,50
	11 A 15	R\$ 36,50
	16 A 20	R\$ 41,50

(85) 3254-6819

www.sindaspce.org.br
faleconosco@sindaspce.org.br

Rua São Paulo, 32, Salas 812-813
Centro, Fortaleza-CE